



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Iúna
1º Promotor de Justiça

GAMPES: 2025.0026.8027-37

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 016/2026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Iúna, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 29, parágrafo único, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo) e, ainda:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa, especialmente porque tais atos violam a probidade na organização do Estado, conforme o art. 17, *caput* da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o princípio republicano (art. 1º, *caput* da Constituição da República), exige que a gestão da coisa pública seja impessoal, republicana e despersonalizada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público instaurou Procedimento Preparatório MPES nº 2025.0026.8027-37, por meio da Portaria nº 16/2026, que tem por objeto **apurar denúncia acerca de possível ato de improbidade administrativa por utilização indevida de bens públicos para proveito próprio, tendo por investigado Antonio Manuel Leal de Amorim;**

CONSIDERANDO que a apuração extrajudicial revelou que em meados de outubro de 2025, o investigado Antonio Manuel Leal de Amorim, na condição de Subsecretário Municipal de Meio Ambiente, utilizou em serviço particular bem móvel de propriedade do Município de Iúna, consistente em um caminhão pipa por cerca de seis horas para abastecimento da piscina de Geovane Azevedo, levando três caminhões com água do rio para essa finalidade;

CONSIDERANDO que o investigado Antonio Manuel Leal de Amorim concorreu para que Geovane Azevedo utilizasse o bem público do Município, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie, afirmando que a utilização dos equipamentos públicos para atender a finalidades particulares seriam “rotineiras”;

CONSIDERANDO que os fatos também foram apurados administrativamente pelo Município, implicando a aplicação de sanções de suspensão temporária sem vencimentos e ressarcimento do erário municipal;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais, inclusive os locados, destinam-se exclusivamente ao serviço público do órgão municipal a que estejam vinculados;

CONSIDERANDO que contraria o princípio da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública o uso dos veículos e maquinários oficiais, inclusive locados, salvo os de representação, aos sábados, domingos, feriados ou em horário fora do expediente do órgão, exceto para os servidores de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

CONSIDERANDO que também contraria os princípios acima referidos o transporte em veículos oficiais, inclusive locados, de pessoas não vinculadas ao serviço público, ainda que familiares de agente público;

CONSIDERANDO que a legalidade, como princípio da Administração Pública, impõe ao agente público, em toda a sua atividade funcional, a sujeição incondicional aos mandamentos constitucionais, legais e às exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilização disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o desvio de finalidade na utilização dos bens que estão a serviço do interesse público representa um atentado ao princípio da moralidade, causa dano ao erário e importa enriquecimento ilícito, constituindo ato de improbidade administrativa, na forma do art. 9º, inc. IV e art. 10, inc. II, ambos da Lei nº 8.429/1992:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;”.

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;”.

CONSIDERANDO que as sanções previstas para tais condutas estão previstas no art. 12, incs. I e II da Lei nº 8.429/1992, incluindo perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 12 (doze) anos (para os casos de prejuízo ao erário) e 14 (quatorze) anos (para os casos de enriquecimento ilícito); o pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (quatorze) anos (para os casos de enriquecimento ilícito) e não superior a 12 (doze) anos (para os casos de prejuízo ao erário);

CONSIDERANDO que a multa civil pode, inclusive, ser aumentada até o dobro, se o Juiz considerar que o valor calculado é ineficaz para reprovação e prevenção do ato de improbidade, conforme o § 2º do art. 12 da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, manifestou-se no sentido de que o uso de veículos oficiais para fins eminentemente particulares configura-se ato de improbidade administrativa, conforme se percebe nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.080.221/RS, nº 892.818/RS e nº 1.013.275/SC;

CONSIDERANDO que a prática descrita pode, também, enquadrar-se nas condutas tipificadas no art. 312 do Código Penal, denominadas pela doutrina de peculato-apropriação e peculato-desvio, em que, na primeira, se verifica a apropriação, por funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou

particular, de que tem a posse em razão do cargo; e, na segunda, em que se verifica o desvio, em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Notificação Recomendatória expedida pelo órgão do Ministério Público é instrumento de orientação que visa prevenir as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 006/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo prevê, no art. 48, § 6º, que *“a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”*;

RESOLVE, com fundamento no art. 26, inc. I, alínea “b” da Lei nº 8.625/1993, art. 27, § 2º, inc. I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 95/1997:

1 - RECOMENDAR ao **MUNICÍPIO DE IÚNA/ES**, em **CARÁTER PREMONITÓRIO E CORRETIVO**, na pessoa do **Exmo. Prefeito Municipal de Iúna**, do **Ilmo. Secretário Municipal de Meio Ambiente**, do **Ilmo. Secretário Municipal de Interior** e de todos os demais **Ilmos(as). Secretários(as) Municipais de Iúna**, para que adotem as seguintes providências:

a) Orientem e proíbam imediatamente ao servidor **ANTONIO MANUEL LEAL DE AMORIM**, atualmente ocupante do cargo de Subsecretário Municipal de Meio Ambiente, que continue realizando utilização indevida de bens públicos (veículos e outros maquinários) para proveito próprio ou de terceiros, a menos que exista clara e evidente situação de atendimento ao interesse público do Município de Iúna que deve ser necessariamente comprovado e formalizado.

b) Adotar rigoroso controle da utilização de veículos oficiais e maquinários pertencentes à Prefeitura Municipal de Iúna, ou locados, abstendo-se de utilizá-los para fins particulares e em proveito próprio ou de familiares, bem como abstendo-se de autorizar a utilização de tais veículos em benefício de terceiras pessoas,

sejam elas quem forem, desde que não esteja caracterizada situação de atendimento ao interesse público do Município.

c) Adotar providências para corrigir, proibir e impedir toda e qualquer conduta que possa ser enquadrada nas hipóteses legais que configuram atos de improbidade administrativa, conforme explicitado nas considerações acima.

d) Que seja dada publicidade à presente Notificação Recomendatória, divulgando-se no site da Prefeitura Municipal de Iúna, para que todas as autoridades municipais, servidores e cidadãos fiquem cientes de que a não observância da presente recomendação importará ao(s) transgressor(es) responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992, respeitando-se, assim, o princípio da publicidade.

2 - O Prefeito Municipal de Iúna deverá manifestar, por escrito, a esta Promotoria de Justiça de Iúna, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, se pretende acatar esta Notificação Recomendatória, por meio do Sistema de Protocolo Eletrônico: <**protocolo.mpes.mp.br/protocolo**>, acompanhado das medidas adotadas para cumprimento e documentação correspondente, em caso de acatamento.

A partir da data da entrega da presente Notificação Recomendatória, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo considera suas(seus) destinatárias(os) como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências recomendadas.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; b) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; c) Caracterizar o dolo, má-fé, ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa; e d) Constituir em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Determino ao Cartório da Promotoria de Justiça de Iúna:

1 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória à **Ilma. Controladora-Geral do Município de Iúna**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas.

2 - Seja dada ciência da presente Notificação Recomendatória ao **Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Iúna**, para possível acompanhamento das recomendações expedidas.

3 - Seja encaminhada a cópia desta Notificação Recomendatória à **Exma. Promotora de Justiça Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CADP) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, via Sistema Eletrônico de Informações (SEI!), para a devida ciência.

Iúna/ES, 18 de junho de 2026.

ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça



Documento assinado digitalmente por **ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR**, em **19/06/2026 às 15:29:05**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **B8KCSMOP**.